

INTRODUÇÃO

A presente investigação científica visa compreender o surgimento da preocupação humana com a proteção ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado, abordando os primeiros e principais documentos elaborados sobre o tema na sociedade contemporânea, para fins de elucidar a visão antropocentrista presente nas disposições existentes. A pesquisa se divide em dois capítulos, sendo o que primeiro contextualiza o surgimento do primeiro documento oficial que menciona a necessidade de proteção do meio ambiente, por meio da Declaração da Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972.

Além disso, a primeira parte da investigação elucida o contexto no qual fora pensado o documento, qual seja: de exploração desenfreada do homem para com a natureza, num ambiente de latente revolução industrial e maquinária. Em prosseguimento, a primeira parte da pesquisa concentra-se, também, em discorrer acerca do conceito de equidade intergeracional no âmbito do direito ambiental, por meio da metodologia científica de revisão narrativa de literatura.

Dessa forma, analisando o contexto no qual surge a preocupação global – e do Direito – para com a proteção ambiental, e, abordando, ainda, textos legais acerca desta preocupação, a pesquisa demonstra que, desde o início, o homem preocupou-se com a entrega do meio ambiente de forma igualitária e todos os seres humanos, em contexto espacial e temporal, inclusive, compreendendo a necessidade de preservação do meio ambiente para manutenção do ambiente sadio às gerações futuras.

Vislumbra-se, ainda no primeiro capítulo da pesquisa, que a preocupação do homem para com o meio ambiente surge vinculada ao seu intento de exploração e uso desenfreado dos recursos naturais, ou seja, urge a necessidade de preservação da natureza para o fim de manutenção de sua exploração e uso egoísta pelo ser humano. Assim, para o fim de compreender a visão do ser humano sobre o papel do homem em sua relação com a natureza, a segunda parte da presente pesquisa discorre acerca das correntes filosóficas ambientais existentes.

Dessa forma, para atingir aos objetivos propostos na presente pesquisa, a última parte da investigação ruma à conceituação das correntes filosóficas do biocentrismo e ecocentrismo, elucidando que ambos são recentes correntes doutrinárias pouco adotadas em comparação ao antropocentrismo e que, em sua proporção, visam combater a ideia antropocentrista presente na visão ambiental do homem: de que este é o centro do universo.

Em prosseguimento, a pesquisa aborda, também utilizando da metodologia científica de revisão narrativa de literatura técnica e jurídica, o conceito de antropocentrismo, aprofundando o antropocentrismo alargado nesse contexto, que visa, em suma, a centralidade do ser humano no Universo, considerando não somente a geração atual, mas também a futura.

Por fim, a investigação relaciona os conceitos de equidade intergeracional e antropocentrismo alargado evidenciando que a preservação do meio ambiente proposta pelo homem, desde seu início, é falha, uma vez que este não foi capaz de perceber a relevância da existência da natureza por si só, sem a co-dependência subjetiva do homem, invenção do próprio ser humano.

Dessa forma, atingiram-se os objetivos da presente pesquisa, de modo que foi possível (i) esclarecer o princípio da equidade intergeracional ambiental, compreendendo o conceito de antropocentrismo alargado e (iii) elucidando a efetividade do princípio para fins de proteção ecológica, mesmo que parcialmente.

A pesquisa, nesse sentido, não apenas enfatiza a necessidade de se (re)pensar a proteção ambiental e suas ideologias vinculadas, mas também de alertar para o esgotamento do tempo do homem em agir: não há falar em proteção das gerações futuras se a coletividade atual sequer mantém o meio ambiente atual ecologicamente equilibrado.

2 EQUIDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL

O homem se deparou com a necessidade de preservação do meio ambiente, principalmente, após o avanço da globalização, que alavancou a industrialização, a qual, por sua vez, exige alta demanda de exploração de matéria-prima para suprir as novas necessidades consumistas do globo. Surge, nesse contexto, a necessidade de deliberar sobre a proteção e preservação da natureza, estipulando-se parâmetros e limites para a exploração de matéria-prima. É nesse contexto que a primeira conferência das Nações Unidas, ocorrida em Estocolmo, em 1972, concretiza a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, reconhecendo o direito do homem ao meio ambiente (Wolkmer; Leonardelli; 2013).

No que toca à conferência realizada na década de 70, cabe destacar que, à época, as preocupações humanas voltaram-se, desde já, à poluição atmosférica e ao uso excessivo dos recursos naturais pelo homem (CRB, 2022). Do encontro, efetivou-se o documento denominado "Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano", o qual, em seus primeiros princípios, já trazia atenção às gerações futuras:

Princípio 1 O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2 Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (CRB, 2022).

Há de se ressaltar, no ponto, que um dos primeiros documentos relevantes acerca da proteção ambiental criada, repercutia o meio ambiente numa posição de bem/propriedade pertencente ao homem, exteriorizando a ideia de algo criado e existente para uso e exploração deste. Portanto, o homem, ao perceber a desarmonia ambiental que surge em razão do processo acelerado de desenvolvimento com vistas ao lucro a qualquer preço, busca uma forma de controle desse problema ambiental em ascensão (Belchior, 2011).

Embora, no ponto, o documento tenha sido elaborado com uma visão antropocentrista do meio ambiente, o que será abordado no próximo capítulo da presente investigação, as alterações climáticas e ambientais enfrentadas à época já foram assumidas como consequência dos atos humanos, constando: “Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.” (CRB, 2022).

Para além disso, a declaração, que trata do meio ambiente e sua preservação, deixa claro seu posicionamento hierárquico na relação homem-natureza, de modo que o primeiro é mais relevante:

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. **De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa.** Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa. (grifou-se) (CRB, 2022).

Nesse ponto, destaca-se que as alterações decorrentes dos atos humanos modificaram não somente o crescimento populacional ou o meio ambiente separadamente, mas, logo adiante, na década de 80, a própria forma de organização do Estado e o seu papel, como intervencionista, nos direitos sociais e sua proliferação. A evolução industrial e a proliferação de novos direitos ocorridos nessa época dão surgimento a uma sociedade produtora de riscos,

a qual estabelece a fragmentação da sociedade, de modo a deslocar a centralidade do poder político do Estado (Carvalho, 2020).

Assim, com o surgimento de novos atores no cenário global, *competindo* com o Estado em seu poder político outrora supremo, sobrevém a necessidade do Estado em conectar o global e o local, a direção política da sociedade, incluindo esses novos atores não-governamentais e incluindo-lhes em uma dinâmica participativa, utilizando-os para finalidades específicas, como é o caso da proteção ambiental (Carvalho, 2020).

Nesse contexto, assim como já se verificava na década de 70 quando da conferência de Estocolmo, acentua-se, na década seguinte, a normalização de uma sociedade produtora de riscos ecológicos estimulada por seus interesses econômicos e/ou políticos, levando ao próprio Estado a assunção de novas tarefas, como a defesa do meio ambiente e promoção da qualidade de vida, no que se assume como um papel não mais “de bem estar social” ou “de direito”, mas sim um Estado de Direito Ambiental (Carvalho, 2020).

Dessa forma, o direito humano ao meio ambiente surge gerando a inserção da proteção ambiental como objetivo fundamental do Estado, repercutindo no surgimento do Estado de Direito Ambiental, que existe no âmbito do Estado Democrático de Direito, e visa o comprometimento do Estado para com a sustentabilidade ambiental. No âmbito do Brasil, esse novo objetivo constitucional traçado foi internalizado pela Constituição Federal de 1988 quando da inscrição do art. 225, que prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seus cidadãos (Carvalho, 2020).

Trata-se de uma inserção que possui o ser humano em seu centro de gravitação, buscando assegurar, por meio desse bem de uso comum do povo, a sadia qualidade de vida destes, tratando-se, assim, de uma *res communes omnium*, ou seja, coisa comum a todos, pelo bem de todos (Antunes, 2023).

Assim, a atual constituinte brasileira consagrou como obrigação do Poder Público a “defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, de modo que o meio ambiente é, desse modo, considerado um patrimônio comum de toda a humanidade para fins de sua proteção integral, tanto para a sociedade atual quanto para as futuras gerações (Moraes, 2023). Veja-se, no ponto, que esse Estado de Direito Ambiental surge inserindo em sua constituinte a proteção ao meio ambiente como uma forma de reação política à produção de riscos ecológicos gerados pela sociedade de risco (Carvalho, 2020).

O direito ambiental é, assim, a resposta jurídica que as sociedades contemporâneas deram à crise ambiental, estabelecendo métodos, proibições e permissões, definindo como e

quais recursos ambientais podem ser utilizados, economicamente. É, portanto, um direito regulador da atividade econômica, cuja natureza é essencialmente tutelar. Trata-se, assim, de um direito que, desde o seu início, tem o intento de regular a proteção econômica dos bens ambientais, que surge considerando a sustentabilidade dos recursos e o desenvolvimento econômico e social (Antunes, 2023).

Ainda no contexto brasileiro, a Lei Pátria consagra a proteção à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-grossense e à Zona Costeira, definindo-as como patrimônio nacional. Em complemento a isso, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que referida disposição constitucional não converteu em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas, não impedindo, outrossim, a utilização destes imóveis particulares pelos residentes naquelas áreas (STF, 1996).

Veja-se, no ponto, que a inserção do direito ao meio ambiente adquiriu *status* de direito fundamental devidamente inserido na Constituição de 1988, revelando-se, assim, como uma função do Estado Democrático de Direito, no que se denomina de Estado Democrático Ambiental (Carvalho, 2020).

Dessa forma, o texto constitucional brasileiro, ao fixar a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, traz uma interpretação dupla no que toca à natureza e âmbito desse direito, pois: trata-se de um direito subjetivo ao meio ambiente, ou seja, individual e personalíssimo; ao mesmo tempo que se trata de direito objetivo, num âmbito de bem jurídico coletivo, de natureza transindividual. Trata-se, assim, de uma necessidade social de preservação do meio ambiente para manutenção da qualidade de vida humana (Carvalho, 2020).

Assim, o direito ambiental e sua proteção concentram-se no comprometimento com a dimensão temporal futura, de modo que se entende que a geração atual deixa um legado ambiental para a geração futura, devendo “entregar” um meio ambiental igual ou melhor do que o que fora deixado pelos antepassados da geração atual, alargando o antropocentrismo tradicional e incluindo as gerações futuras como titulares de direitos e interesses recíprocos para com o meio ambiente (Carvalho, 2020).

Isso se dá pois, conforme mencionado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui *dúplice* interpretação, sendo entendido como um direito da natureza humana, tais como o direito à vida e à saúde, por exemplo. Há, assim, a existência de titulares do direito ao meio ambiente, os quais são individuais e determinados, enquanto, em sua dimensão objetiva, trata-se de um direito difuso e coletivo, no qual o destinatário final é o gênero humano e sua preservação (Carvalho, 2020).

Nesse ponto, há de se ressaltar que, da breve leitura da letra fria da constituinte brasileira e suas interpretações, a proteção ambiental surge subordinada ao conceito de antropocentrismo, uma vez que o meio ambiente é direito *do homem*, patrimônio *do homem*, de uso comum *do povo*. Há, assim, a premissa de que o meio ambiente existe para o homem, como se este fosse o destinatário dos frutos ambientais - em sentido geral - sendo a obrigação de preservá-lo uma consequência de um ciclo infinito de exploração - e não, ao contrário do que se pode pensar, uma obrigação que reconhece a relevância da natureza para o mundo e todos os seus ecossistemas.

Tanto o é, que o direito ambiental é um ramo do direito que ressalta o seu comprometimento com a dimensão temporal futura, ou seja, existem direitos e obrigações que tocam o direito ambiental não somente entre os membros da geração atual, mas também entre as gerações passadas, presentes e futuras. Entende-se, no ponto, que a geração atual possui um compromisso de manutenção do meio ambiente, uma vez que *recebeu* um “legado ambiental” da geração passada, algo deverá deixar para a geração futura (Carvalho, 2020), no que se compreende como um compromisso compartilhado, entre todos os humanos, em face do futuro (Leite, 2000).

A equidade intergeracional existe, assim, para o fim de registrar a preocupação com as gerações futuras e com a manutenção de um meio ambiente sadio a estas. Referida atenção foi inicialmente registrada oficialmente na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, em 1972, abordada no início deste capítulo. Além da Declaração decorrente da mencionada Conferência, a Carta das Nações Unidas, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Convenção sobre Diversidade Biológica, entre outros, são documentos que expõem e preveem a dignidade e a igualdade de direitos à sociedade humana, transcendendo os limites temporais e espaciais das presentes gerações.

Sobre a equidade intergeracional, leciona a doutrina que:

A equidade intergeracional é o ponto de acoplamento estrutural em que a proteção das futuras gerações deixa de ser apenas um imperativo categórico-ambiental para constituir um dever fundamental de prevenção, ou seja, um dever transgeracional capaz de formar vínculos obrigacionais com o futuro. O Direito Ambiental consiste num ramo do Direito que ressalta seu comprometimento com a dimensão temporal futura, formando feixes de direitos e obrigações não apenas entre os membros da presente geração (intra-geracional), como, também entre as gerações passadas, presentes e futuras (intergeracional) (WEISS, 1992. p. 406). Nesta perspectiva, entende-se que as presentes gerações adquirem um “legado ambiental” das gerações passadas, tendo a obrigação de garantir a sua transmissão às gerações vindouras. A equidade intergeracional e a preocupação global com os direitos das futuras gerações ao meio ambiente natural surgiram a partir da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo no ano de 1972 (Carvalho, 2020).

Nesse sentido, a equidade internacional fixa-se na ideia de que o meio ambiente não se limita somente como “oportunidades de investimentos”, mas sim como um verdadeiro patrimônio ambiental, que nos foi deixado pelos nossos ancestrais, será usufruído e explorado por nós e será deixado para as futuras gerações igualmente. Portanto, a igualdade entre gerações que prega a equidade intergeracional visa que seja possibilitado aos nossos sucessores o acesso, em igualdade de condições, ao meio ambiente, para fins de manutenção da exploração e uso deste (Carvalho, 2020).

Ainda sobre o tema:

A inserção do princípio da solidariedade ou equidade intergeracional na constituição brasileira e na ordem internacional reflete uma mudança paradigmática do Direito, baseada em valores éticos, fato que exige uma interpretação e aplicação sistemática das normas para alcançar uma tutela ambiental ampla e justa (Rocha; Mühling, 2019).

Se trata, por óbvio, de conceder aos sujeitos de direito ainda inexistentes – uma vez que inseridos em espaço temporal futuro- o interesse sob tutela do direito ambiental, de modo que a geração atual deve satisfazer seus interesses e necessidades sem o comprometimento das futuras gerações (Carvalho, 2020). Ocorre que, da própria compreensão do princípio da equidade intergeracional, compreendendo o surgimento da preocupação do ser humano para com a preocupação ao meio ambiente, conforme abordado na parte inicial deste capítulo, denota-se que o ponto central da preservação ao meio ambiente se dá em prol do ser humano, e não da proteção da natureza por si só.

Sobre o tema, é necessário que se compreenda os institutos do antropocentrismo e ecocentrismo para melhor análise das raízes dessa visão para com o meio ambiente, o que se fará no próximo capítulo deste artigo.

3 QUEM ESTÁ NO CENTRO?

Inicialmente, em se tratando de seres humanos – daí o antropocentrismo que se abordará neste capítulo- há de se mencionar que a temática fixada no antropocentrismo e suas dificuldades residem na (in)compatibilidade deste fluir conjuntamente ao desenvolvimento sustentável.

Pois bem, o desenvolvimento sustentável, para sua compreensão, deve ser analisado considerando-se itens essenciais, como: sustentabilidade, economia global e equilíbrio social.

Assim, em se tratando de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, é necessário a visualização do desenvolvimento para além do sentido financeiro, mas também social e ambiental (Souza; Souza, 2021).

Nesse sentido, tem-se que a interpretação constitucional da tutela do meio ambiente pode se dar de duas formas: antropocêntrica e ecocêntrica. Dessa forma, os próximos subcapítulos abordarão referidos conceitos para melhor discussão da problemática.

3.1 Biocentrismo e Ecocentrismo

Nos meios acadêmicos do Direito Ambiental, as correntes doutrinárias da ética ecológica dividem-se em diversas linhas de pensamento, quais sejam: antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo (Barbosa, 2014). As duas últimas, embora diversas, serão tratadas conjuntamente neste subcapítulo, visto que possuem corrente filosófica não centrada no homem.

O conceito de biocentrismo, segundo o dicionário, é: “Conceito segundo o qual todas as espécies vivas têm o mesmo valor” (Michaelis, 2023). Assim, a corrente do biocentrismo é baseada na valoração de todos os seres vivos e serviu como inspiração para o surgimento do abolicionismo, que prega a defesa dos direitos dos animais (Barbosa, 2014).

O biocentrismo é, dessa forma, uma corrente ligada à ética ambiental, que surgiu com o intento de contestar o antropocentrismo, a fim de modificar o pensamento de que somente o ser humano importa, visando dar importância a todos os seres vivos, não somente os humanos. Nesse sentido, a corrente filosófica biocentrista acrescenta os animais na esfera da consideração moral dos seres humanos, objetivando, em resumo, a conscientização do ser humano em relação ao mundo atual, numa espécie de ética global (Stroppa; Viotto, 2014).

O ecocentrismo, por outro lado, é uma corrente filosófica que compreende que o homem é apenas um dos componentes da natureza e, assim sendo mais um ser biológico e ecológico dentre os demais, tem deveres na preservação ambiental para a manutenção de sua própria existência (Barbosa, 2014). Ou seja, referida abordagem compreende que atitudes e preocupação ambiental são baseadas no conjunto de valores gerais de uma pessoa, podendo ser definido como:

[...] o grau em que as pessoas se conscientizam sobre os problemas ambientais e são capazes de empenhar esforços para contribuir na solução ou ao menos demonstrar vontade de engajar-se pessoalmente na questão ambiental. [...] (Pires *et al*, 2014).

Em resumo, o ecocentrismo surge da necessidade do ser humano de voltar suas preocupações políticas, científicas econômicas e culturais para a Terra, que tem um “marco inicial” de preocupação na Agenda 21 (Milaré; Coimbra, 2004), considerada, então, como uma “casa comum” entre todos os seres vivos (Carvalho, 2020). O ecocentrismo, quando aliado ao princípio ambiental da equidade intergeracional, visa a conservação da biodiversidade para equilíbrio ecológico das futuras gerações de todos os seres vivos, e não somente do ser humano (Milaré; Coimbra, 2004).

Assim, o ecocentrismo e o biocentrismo, comumente lidos como sinônimos, embora correntes diversas mas que não assumem o ser humano no centro das necessidades ambientais, mas sim como participante do grande sistema da natureza residente no planeta Terra.

3.2 Antropocentrismo Alargado

O antropocentrismo é conceituado como um “sistema filosófico ou crença religiosa que considera o homem como o fato central ou mais significativo do Universo ou, ainda, como objetivo último de toda a realidade” (Milaré; Coimbra, 2004). No âmbito do direito ambiental, o antropocentrismo é uma corrente filosófica que, como visão tradicional do Direito que é, defende a centralidade indiscutível do ser humano no centro do universo (Barbosa, 2014).

O antropocentrismo alargado, por sua vez, prega não somente o homem, indivíduo definido, no centro do universo, alargando seu conceito para o ser humano das futuras gerações como indivíduos de direitos juridicamente tutelados. O antropocentrismo alargado também é chamado, por isso, de inclusivo, pois compreende que o que é bom para a geração atual de seres humanos, será, também, bom para as futuras gerações (Carvalho, 2020).

Nesse ponto, há de se salientar que a Lei Pátria adotou o antropocentrismo alargado, uma vez que a ética - ora tratada no âmbito da hermenêutica ambiental - é dirigida aos homens (Belchior, 2011). Nesse sentido, reconhece-se a impossibilidade e inviabilidade de manter o meio ambiente intacto – leia-se, sem explorações-, de maneira que, superado esse ponto, há de se preservar o meio ambiente de modo a degradá-lo o mínimo possível para entregá-lo à próxima geração (equidade intergeracional) para que esta possa explorá-lo também (antropocentrismo alargado) (Marques; Saraiva; 2021).

Assim, o antropocentrismo alargado surge como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental (inclusive à vida, ante a inviabilidade de mantê-la sem o meio ambiente) à atual e às futuras gerações. O antropocentrismo está voltado, assim, para o atendimento das necessidades e interesses humanos, “o que se ajusta à exigência da observância da dignidade humana, transformando o ambiente, ao mesmo tempo, em fornecedor de recursos para a vida das atuais e estoque garantidor da sobrevivência das futuras gerações” (Marques; Saraiva; 2021).

Ocorre, no entanto, que a tentativa humana de reverter ou frear a exploração ambiental de modo que a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações é e foi falho. A intensificação do aquecimento global, dos desastres ambientais antropogênicos, epidemias e outros fenômenos demonstram a deficiência legislativa, socioambiental e ética para com a proteção ao meio ambiente pelos humanos (Medeiros; Vasconellos, 2017).

Nesse ponto, há de se salientar que a interferência humana desenfreada nos recursos ambientais e serviços ecossistêmicos, visando o consumo ilimitado e prazer momentâneo de uso e acumulação, gera, independentemente da discussão principiológica acerca das raízes da proteção do direito ambiental, danos a todos os seres vivos, sejam eles antropocentristas ou não (Carvalho, 2019).

O planeta Terra já passou por 5 extinções em massa – de famílias, espécies, fauna e flora em geral – sendo que a última fora a dos dinossauros, cerca de 65 milhões de anos atrás. Todas as extinções, que ocasionaram fortes alterações climáticas e ambientais no globo terrestre, foram ocasionadas por forças exclusivamente da natureza e de adaptação do próprio planeta. A sexta extinção em massa, ao que parece, já está ocorrendo, originada e difundida pela revolução industrial (Relyea, 2021).

Assim, a exploração desenfreada do meio ambiente, o desmatamento de florestas tropicais e a degradação e destruição de habitats naturais são a maior causa do declínio da biodiversidade, que acarreta a aceleração da extinção de animais. Ao contrário do que se pode pensar, o ser humano ainda é um animal, e ele mesmo está se colocando na fila de extinção diante dessa realidade (Relyea, 2021). A priorização do meio ambiente “do homem para o homem”, que fica evidenciada com o princípio da equidade intergeracional, culminará na lição que, talvez, não há mais tempo para aprender: o único *verde* que importa ao homem, é o do dinheiro.

Desse modo, não há princípio da equidade intergeracional que salve o planeta da ganância do homem, que só vê a relevância de preservação ambiental para fins de manter a sua própria exploração. As mudanças climáticas ocasionadas pelo homem resultarão na

extinção deste próprio, e a natureza já traz sinais disso. O aumento da temperatura na Antártida, por exemplo, gerou o aparecimento de flores e musgos muito antecipadamente ao período normal, os quais têm se espalhado rapidamente pelo continente (DCD, 2023).

É como se a natureza, vendo o caminho ao qual a humanidade está rumando, mais uma vez, adaptasse seu habitat para a nova realidade que virá, preparando-se com flores e plantas para o enterro da humanidade que se avizinha, evento este criado “do homem para o homem”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou investigar e compreender o princípio da equidade intergeracional no âmbito do Direito Ambiental, além de elucidar o conceito de antropocentrismo alargado vinculado à ideia de proteção ambiental. Dessa forma, os objetivos pautados na presente investigação foram: (i) esclarecer o princípio da equidade intergeracional ambiental, compreendendo o conceito de antropocentrismo alargado e (iii) elucidando a efetividade do princípio para fins de proteção ecológica.

Para isso, a pesquisa foi dividida em dois capítulos, sendo que o segundo contou com dois subcapítulos, para melhor desenvolvimento e organização de ideias. O primeiro capítulo, utilizando da metodológica científica de revisão de literatura técnica e jurídica, contextualizou o surgimento da preocupação do homem para com a proteção do meio ambiente, pontuando alguns dos documentos mais relevantes e iniciais sobre o tema.

Ademais, a primeira parte da investigação abordou o conceito de equidade intergeracional, o qual, conforme visto, é decorrente do Estado de Direito Ambiental e da busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a proteção ambiental da atual e futura geração, incluindo esta última como sujeito detentor de natureza, sob a perspectiva jurídica. Verificou-se, ainda, que esse fenômeno de antropocentrismo alargado, que se preocupa com as futuras gerações e com a prevenção de danos ambientais futuros, fixa-se na premissa de garantia dos direitos humanos, dentre eles: (i) a dignidade da pessoa humana (em viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado) e (ii) direito ao meio ambiente, principalmente no que toca à manutenção do uso e exploração deste em favor do ser humano.

Em prosseguimento, a segunda parte da pesquisa, utilizando-se novamente da metodologia científica de revisão de literatura técnica e jurídica, abordou os conceitos de biocentrismo e ecocentrismo; e antropocentrismo alargado, respectivamente. Foi possível

verificar, na investigação, que as duas primeiras correntes filosóficas se voltam a contestar o ideal antropocentrismo assumido no direito ambiental, buscando espaço na compreensão de todos os seres vivos como relevantes neste cenário.

O antropocentrismo, por sua vez, foi brevemente conceituado como a ideologia que acredita que o ser humano está no centro do universo, e, conforme sabido, é majoritariamente assumido no Direito. No entanto, no que toca à proteção do meio ambiente, a pesquisa concentrou-se em discorrer acerca do conceito de antropocentrismo alargado, que surge com o Estado de Direito Ambiental e, assim como a equidade intergeracional, preocupa-se com as gerações futuras.

Nesse contexto, a presente pesquisa elucidou os conceitos de equidade intergeracional ambiental e antropocentrismo alargado, compreendendo a tentativa deste em garantir direitos humanos fundamentais a esta e às próximas gerações. Ocorre, no entanto, que a realidade ambiental da sociedade global é de crise ecológica prestes a colapsar, de modo que o estopim disso pode estar justamente num dos princípios que o guia: a equidade intergeracional.

Não se tratou, aqui, de desconhecer a relevância do tratamento do meio ambiente e sua preservação para com as próximas gerações, mas sim de questionar a visão estritamente antropocentrismo vinculada ao meio ambiente, desde os primórdios de sua atenção jurídica para com o Direito. Há de se reconhecer que o Direito existe em prol do homem e da sociedade, e a tentativa de inserção de uma perspectiva ecocentrismo na legislação pátria seria incoerente e ineficaz.

Ocorre, no entanto, que a preservação do meio ambiente com a finalidade única de manutenção de sua exploração remete ao erro que tem sido cometido pelo ser humano desde o seu início: exploração-risco-extinção. O meio ambiente, conforme é sabido, está em crise, evidenciando sua situação de risco e rumando para sua extinção. Assim, enquanto o Direito, por meio de seus juristas e operadores, assumirem uma posição rigorosamente antropocentrismo da hermenêutica jurídica ambiental, o meio ambiente será reconhecido somente como objeto de exploração do qual o homem é o destinatário final, e a cultura da exploração ambiental se perpetuará, até que chegue na inevitável extinção.

Fica evidenciado, dessa forma, a ineficiência do princípio da equidade intergeracional para o fim de preservação da natureza – sob o ponto de vista ecológico. Há de se mencionar que, sob o ponto de vista de exploração, o ser humano está conseguindo se manter na posição de explorador/apropriador dos bens e frutos gerados pelo meio ambiente há muito tempo – nisso, há de se contar vitória humana-.

Ocorre que, enquanto a preocupação consistir na manutenção do meio ambiente minimamente saudável para o fim de explorá-lo e degradá-lo cada vez mais, não há de se pensar em futuras gerações e equidade intergeracional: não haverá planeta Terra para a futura geração explorar se estivermos extintos, pois a sociedade humana usou do seu tempo tendo na retina a busca pelo aumento de capital através da exploração, em sentido amplo, esquecendo-se que sua existência na Terra surgiu como modo de adaptação natural da própria natureza, e sumirá pelos mesmos motivos.

Salienta-se, por fim, que a presente pesquisa, por tratar de questões principiológicas e ideológicas de direito ambiental, não buscou trazer respostas ou conceitos novos sobre aqueles que já existem – visto, inclusive, a impossibilidade num recorte tão pequeno – mas sim levantar a reflexão a algo que vem se tornando cada vez mais latente: o prejuízo ambiental causado pela ganância do ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTROPOCENTRISMO. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/antropocentrismo/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 23. ed. Barueri: Atlas, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/32/1:80\[202%2C3.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/32/1:80[202%2C3.].) Acesso em: 09 jan. 2024.

BARBOSA, Rildo Pereira. **Avaliação de Risco e Impacto Ambiental.** 1. ed. São Paulo: Érica, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536521510/pageid/2>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502132924/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcop\]/4/4/1:26\[24%2C%20%20\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502132924/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcop]/4/4/1:26[24%2C%20%20].) Acesso em: 28 set. 2023.

BIOCENETRISMO. In: MICHAELIS, Dicionário Online da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=biocentrismo>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL, **Constituição Federal (1988).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: https://www.google.com/search?q=carta+da+onu+abnt&rlz=1C1FCXM_pt-PTBR988BR988&oq=carta+da+onu+abnt&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigATIHCAMQIRigAdIBCDI5ODhqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 09 jan. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão Jurídica Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão Jurídica Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F132799236%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i7f0000010000018aecdf51a997f1231b#sl=p&eid=234555a4d3354c4b5ab9a2f0f85afbca&eat=a-250569426&pg=II&psl=&nvgS=false&tmp=630>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. , n. 12, p. 13-31, 2008. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-12/RBDC-12-013-Delton_Winter_de_Carvalho_\(risco_ambiental\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-12/RBDC-12-013-Delton_Winter_de_Carvalho_(risco_ambiental).pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. A sustentabilidade ambiental como resposta à cosmovisão antropocentrista. **Revista dos Tribunais**, v. 5, n. 4, p. 689-717, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0689_0717.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração de Conferência da ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Conselho Regional de Biologia da 7ª Região – Paraná. **“Uma só Terra”: Conferência de Estocolmo completa 50 anos**. Publicado em: 05 jun. 2022. Disponível em: <https://crbio07.gov.br/noticias/uma-so-terra-conferencia-de-estocolmo-completa-50-anos/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Convenção sobre Diversidade Biológica e Legislação Correlata. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/convencao-sobre-diversidade-biologica-e-legislacao-correlata.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO. **Entenda como o nascimento de flores na Antártida pode ser uma má notícia**. Publicado em: 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/entenda-como-o-nascimento-de-flores-na-antartida-pode-ser-uma-ma-noticia/>. Acesso em: 19 out. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais –RT, 2000, p.72-96.

MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento sustentável e antropocentrismo. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 358/369, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6223/5834>. Acesso em: 28 set. 2023.

MEDEIROS, André Aparecido; VASCONCELLOS, Maria da Penha. Ambiente, saúde e covid-19: da crise global à existência sustentável. **Rev. Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 1, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2023.v32n1/e220601pt/pt>. Acesso em: 19 out. 2023.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental: Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 9. n. 36, p. 9 – 41, out./dez. 2004. p. 9.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/40/1:0\[%2CDir\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/40/1:0[%2CDir].) Acesso em: 28 set. 2023.

PIRES, Pedro et al. Ecocentrismo e comportamento: revisão de literatura em valores ambientais. **Rev. Psicologia em Estudo**, v. 19, n. 4, p. 611-620, 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/pe/a/D7N5wTJ3y9rV7vGxTvBn95d/?format=pdf#:~:text=Dunlap%20\(2008\)%20prop%C3%B5e%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o,se%20pessoalmente%20na%20quest%C3%A3o%20ambiental.](https://www.scielo.br/j/pe/a/D7N5wTJ3y9rV7vGxTvBn95d/?format=pdf#:~:text=Dunlap%20(2008)%20prop%C3%B5e%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o,se%20pessoalmente%20na%20quest%C3%A3o%20ambiental.) Acesso em: 10 jan. 2024.

RELYEA, Rick. **A economia da natureza**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527737623/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/22/2.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527737623/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/22/2.) Acesso em: 19 out. 2023.

ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da; MÜHRING, Marcia Andrea. **Temas Polêmicos de Direito Ambiental**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Capítulo 3. E-book. Disponível em: https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/01/EBOOK_Temas-Polemicos-de-Direito-Ambiental-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOUZA, Aulos Eduardo Teixeira de; SOUZA; Maria Cláudia da Silva Antunes de. O Homem, a Natureza ou a vida: qual o segredo para o desenvolvimento sustentável?. **Portal de Periódicos Univali**, v. 10, n. 1, p. 168-176, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17290>. Acesso em: 04 jan. 2024.

STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Debate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9, n. 17, p. 119-133, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência**: 158/206. Brasília: Imprensa Nacional, 1996. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/158_1.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade integracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5497/2920>. Acesso em: 28 set. 2023.